

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL P A R E C E R

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 38/2025

Autor(a): Ver. Dudu

Ementa: "Altera a nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Teresina e dá outras providências."

Relator (a): Ver. Samuel Alencar

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O insigne Vereador apresentou Projeto de Lei que "Altera a nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Teresina e dá outras providências".

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivo concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

A proposição objetiva alterar a nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Teresina para que passe a ser denominada Polícia Municipal de Teresina, compatibilizando-se com o mais atual entendimento do Supremo Tribunal Federal.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
DIRETORIA LEGISLATIVA

externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso 7, da Constituição Federal. Conforme o artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição, as leis municipais devem observar normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional”.

Assim, vê-se que, recentemente, a partir do julgado acima, fora reconhecida a possibilidade das Guardas Municipais exercerem o policiamento ostensivo e comunitário, seja, embora a CF/88 tenha delimitado a atuação das guardas municipais à proteção de bens, serviços e instalações municipais (art. 144, §8º), a evolução legislativa e jurisprudencial vem ampliando seu escopo de atuação.

Convém ainda mencionar que há um projeto de emenda à CF/88 (PEC nº 57/2023) tramitando no Congresso Nacional para possíveis alterações de nomenclatura da Guarda Municipal, passando a ser chamada de “Polícia Municipal”, bem como para inserção destas no *caput* do art. 144 da CF, fazendo constá-las no rol de órgãos de Segurança Pública, embora já tenham sido assim reconhecida pelo STF (ADPF 995). Desse modo, constata-se a intenção do legislador federal continuar uniformizando a terminologia desse órgão municipal, seja como guarda municipal, seja como polícia municipal.

Por fim, nota-se que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encoraja o amparo no ordenamento jurídico, haja vista tratar-se de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme disposto no art. 30, I, da Constituição e no art. 12, I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

1 – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Portanto, diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa em comento está de acordo com o trâmite regimental e constitucional.

IV – CONCLUSÃO:



Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 18 de março de 2025.

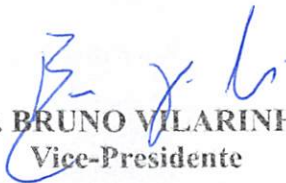


Ver. SAMUEL ALENCAR
Relator

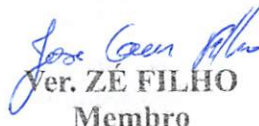
Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º. do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente



Ver. BRUNO VILARINHO
Vice-Presidente



Ver. ZÉ FILHO
Membro

PAGE
MERGEFOR
AT 9

